

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 482, DE 2015

Altera o Decreto-Lei nº 667/69, que Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado CAPITÃO AUGUSTO

**Relator:** Deputado CABO SABINO

### I - RELATÓRIO

A proposição que ora se submete à apreciação deste ínclito colegiado é o Projeto de Lei (PL) nº 482, de 2015. De autoria do ilustre Deputado Capitão Augusto, o referido projeto altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal, e dá outras providências atinentes à matéria.

Por despacho da Presidência, a proposição em análise foi distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e à Comissão de Segurança Pública e Combate ao crime Organizado, para pronunciarem-se sobre o mérito; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para o exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa.

A matéria tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Na justificação do projeto em epígrafe, o autor aduz que *“a Polícia Militar pela sua missão, também constitucional, de Polícia Ostensiva e de Preservação da Ordem Pública, necessita de candidatos ao ingresso na instituição que possuam atributos diferenciados dos demais agentes públicos tais como: higidez física apurados em testes físicos e de saúde; não possuírem comprovadamente envolvimento com drogas ilícitas apurados em exames toxicológico e nem mesmo envolvimento com o crime, demonstrado através de antecedentes penais; ter capacidade psicológica aferida em exames específicos, dentre outros.*

*Com a evolução da própria sociedade há também que haver preocupação no avanço intelectual do pretendente ao ingresso na Polícia Militar, preparando assim a instituição, cada vez mais, para prestar melhor serviço ao cidadão.*

*Nesse sentido, há necessidade de que o futuro policial militar tenha frequentado o “mundo acadêmico”, por isso a importância da exigência do candidato ao ingresso de possuir curso superior devidamente comprovado e reconhecido, e, especificamente para o candidato ao Oficialato, a exigência do bacharelado em direito, justamente pelo motivo de que ele será o gestor dos efetivos e de suas lides diárias em todas as atividades da instituição, sendo um operador do direito, o primeiro guardião dos direitos fundamentais do cidadão.*

*Aliado a tudo isso, há a necessidade, como já mencionado, de previsão em legislação nacional específica das condições mínimas exigidas ao candidato ao ingresso nas Polícias Militares Brasileiras, estabelecendo um padrão nacional, deixando as outras exigências para que cada Unidade da Federação o faça em sua legislação, aí sim, respeitando as peculiaridades de cada região.*

*Necessário salientar que vários estados já contemplam a exigência prevista neste projeto, dentre eles: Goiás, Minas Gerais, Santa Catarina, Piauí, Rio Grande do Sul e Distrito Federal...”*

No que concerne à análise do mérito dos objetivos visados com a apresentação do Projeto de Lei nº 482, de 2015, julgamos serem robustos os argumentos utilizados pelo autor para a sua justificação.

De fato, entendemos que o combate à violência e a atuação tempestiva de socorro nos casos de acidentes e desastres tornou-se, nos últimos anos, política pública da mais alta prioridade e merece todos os nossos esforços no sentido de fazê-la cada vez mais efetiva.

Sob esse enfoque, entendemos que a proposição ora analisada – ao estimular uma melhor qualificação das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal – está em absoluta sintonia com os anseios da nossa sociedade e constitui uma iniciativa relevante no sentido de fortalecer instituições tão importantes, que muito podem contribuir para a preservação da ordem pública, seja no papel de orientação e socorro da população, como no de inibição e combate ao crime, pelo que merece todo o nosso apoio.

Quanto à constitucionalidade, observamos que muitas iniciativas parlamentares atinentes a critérios para provimento de cargos da Administração foram obstadas sob a alegação de vício de iniciativa, por se tratar de matéria submetida à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Entretanto, considerando que cabe fundamentalmente a esta Comissão opinar quanto ao mérito da matéria, julgamos conveniente não adentrarmos na análise desse questionamento, a ser feita oportunamente pela Comissão competente.

Adicionalmente, entendemos proceder alguns ajustes ao texto original, de forma a equalizar melhor os critérios ali estabelecidos e potencializar o alcance dos objetivos visados.

Em face do exposto, votamos pela aprovação, no mérito, do Projeto de Lei nº 482, de 2015, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2015.

Deputado CABO SABINO  
Relator

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 482, DE 2015

Altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito federal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal.

**Art. 2º** O Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º Observada a legislação própria de cada Unidade da Federação, e respeitadas as prescrições da Lei do Serviço Militar e seu regulamento, são condições básicas para ingresso nas polícias militares:

I - ser brasileiro;

II - estar quite com as obrigações militares e eleitorais;

III - não registrar antecedentes penais dolosos;

IV - estar no gozo dos direitos políticos;

V - ser aprovado em concurso público;

VI - ter procedimento social irrepreensível, idoneidade moral, apurados através de investigação;

VII - ter capacitação física e psicológica compatíveis com o cargo, verificados através de exame de aptidão;

VIII – ser aprovado em exame de saúde e exame toxicológico com larga janela de detecção;

IX - comprovar, quanto ao grau de escolaridade, a conclusão de:

a) curso de bacharelado em direito ou administração, para o ingresso na carreira de Oficial do Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM) e do Quadro de Oficiais Bombeiros Militares (QOBM);

b) curso de graduação superior nas áreas de interesse, conforme regulamentação própria de cada instituição policial militar, para o ingresso de Praças na carreira de Oficial do Quadro de Oficiais Especialistas (QOE);

c) curso de graduação superior em qualquer área, para o ingresso na carreira de Praça militar.”

X – ter no máximo 35 (trinta e cinco) anos na data de realização do concurso.” (NR)

“Art. 11. Observada a legislação própria de cada Unidade da Federação, o acesso na escala hierárquica tanto de oficiais quanto de praças será gradual e sucessivo, e o processo de promoção de cada posto ou graduação será segundo os critérios de antiguidade, por bravura, notória capacidade, post mortem, em ressarcimento de preterição e requerida.” (NR)

“Art. 12. As instituições militares estaduais manterão cursos em estabelecimento de ensino da própria polícia militar, podendo, ainda, ser desenvolvido em outra Unidade Federada, ou em parceria com instituições de ensino superior, públicas ou privadas, como requisito para a promoção.

§ 1º Nos Quadros de Oficiais aos postos de:

I – Major: Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais (CAO);

II – Coronel: Curso de Estudos Estratégicos (CEE) ou equivalente.

§ 2º Nos Quadros de Praças às graduações:

I – Sargento: Curso de Formação de Sargento (CFS) ou Curso de Habilitação a Sargento (CHS);

II – Sub Tenente: Curso de Aperfeiçoamento de Sargento (CAS) ou Curso de Habilitação a Sub Tenente (CHST).” (NR)

**Art. 3º** As Unidades da Federação que não possuírem a exigência estabelecida nas letras a), b) e c) do inciso IX do Art. 9º do Decreto-Lei nº 667/69, com a redação dada pelo art. 2º, desta Lei, terão o prazo de 3 (três) anos para se adaptarem a nova exigência.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2015.

Deputado CABO SABINO  
Relator